DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11276/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3179/2018
PROTOCOLO	: 1893741
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 47/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
EMPRESAS ADJUDICADAS	: J. KUSS & CIA. LTDA-ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 81/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 47/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquirai/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preço objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem para pacientes que se deslocam para Cascavel/PR a fim de tratamento oncológico, conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Foi homologada a empresa supracitada, com o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-18943/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, observando a intempestividade na remessa dos documentos do certame.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-20180/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa, porém foi enviada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Embora a remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório tenha ocorrido de forma intempestiva, com 9 (nove) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados.

Assim, **acolho o** entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 81/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 47/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquirai/MS, tendo como responsável o Sr. Ricardo Favaro Neto, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc